



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460672 - MG (2023/0320497-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA - MG180723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADAS NULIDADES PROCESSUAIS, INDEFERIMENTO DE PROVAS, OITIVA DE TESTEMUNHAS, DOSIMETRIA DA PENA E CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que confirmou a condenação do agravante, pelo Tribunal do Júri, pela prática de dois homicídios qualificados, um deles na forma tentada, fixando a pena mediante reconhecimento de continuidade delitiva específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, nas instâncias ordinárias, das alegações relativas à incompetência do juízo e à incapacidade física e psicológica de testemunha, de modo a viabilizar o exame de suposta violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP; (ii) saber se a ausência de intimação prévia da defesa para sorteio de jurados, a alegada participação de advogada não cadastrada no processo e a publicação do ato após sua realização acarretam nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, à luz do art. 370, § 1º, do CPP, não obstante a incidência da preclusão prevista no art. 571, V, do CPP e a ausência de demonstração de prejuízo; (iii) saber se a condução da inquirição de vítima e testemunhas pela magistrada, com formulação de perguntas complementares e sobre pontos não esclarecidos, violou o art. 212 do CPP e gerou cerceamento de defesa; (iv) saber se o indeferimento de prova pericial sobre material apreendido, reputada indispensável pela defesa, violou os arts. 158, 159, § 5º, 184 e 400, § 1º, do CPP, bem como o art. 563 do CPP, por suposto prejuízo à comprovação da materialidade delitiva; (v) saber se a retirada do réu da sala de audiência durante o depoimento da vítima, com fundamento no temor desta e na preservação da dignidade do ofendido, contrariou o art. 217, caput e parágrafo único, do CPP, apesar da presença da defesa técnica, a ponto de gerar nulidade; e (vi) saber se a exasperação da pena-base, pela valoração negativa das circunstâncias e das consequências do delito, bem como a majoração da reprimenda em 1/2 pela continuidade delitiva específica, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP, são compatíveis com o art. 59 do CP e com os parâmetros jurisprudenciais desta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de incompetência do juízo e de incapacidade física e psicológica da testemunha não foi deduzida na apelação, surgindo apenas nos embargos de declaração opostos na origem, o que evidencia a ausência de prequestionamento e impede o exame de suposta violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP em recurso especial.

4. Quanto ao art. 370, § 1º, do CPP, o Tribunal de origem reconheceu a preclusão da nulidade relativa ao sorteio de jurados, à luz do art. 571, V, do CPP, porque a defesa teve ciência do ato e não o impugnou na primeira oportunidade, além de não ter sido demonstrado prejuízo concreto, uma vez que houve comparecimento de advogada cadastrada, conclusão que se harmoniza com a orientação segundo a qual não há nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

5. No tocante ao art. 212 do CPP, as instâncias ordinárias assentaram que a magistrada formulou perguntas de forma complementar, sobre pontos não esclarecidos, sem subtrair da acusação ou da defesa a possibilidade de inquirição direta, sendo legítimo que o julgador faça indagações relevantes à formação de sua convicção, inexistindo indicação de prejuízo insuperável à defesa.

6. O indeferimento da prova pericial sobre o material apreendido foi fundamentado na prescindibilidade da diligência, diante do conjunto probatório já produzido e da prova testemunhal, especialmente o relato detalhado da vítima sobrevivente, inserindo-se na faculdade conferida pelo art. 400, § 1º, do CPP, e não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

7. A alegada violação ao art. 217, caput e parágrafo único, do CPP não se sustenta, pois o juízo singular fundamentou a retirada do réu da sala na manifestação de temor da vítima, e o Tribunal local destacou a presença do defensor e o regular exercício do contraditório, sem que a defesa apontasse prejuízo específico ou infirmasse esse fundamento, incidindo, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

8. Na dosimetria, o Tribunal manteve a exasperação das penas-base, destacando, em relação à vítima sobrevivente, a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e o abalo emocional de presenciar o assassinato da filha, e, quanto à vítima fatal, o meio cruel empregado e a execução na presença da mãe, circunstâncias que extrapolam o tipo penal e legitimam a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do delito, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

9. No que se refere à continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP), a fração de 1/2 foi considerada adequada e proporcional, diante da prática de dois homicídios qualificados, um deles tentado, e da valoração negativa de circunstâncias, consequências e motivos acentuadamente desfavoráveis, dentro do intervalo de 1/6 até o triplo reconhecido pela jurisprudência do STJ e em consonância com a necessidade de conjugação de critérios objetivos (número e gravidade dos crimes) e subjetivos (circunstâncias judiciais) na fixação do aumento.

10. À vista da ausência de prequestionamento em parte das matérias, da ocorrência de preclusão em relação às nulidades do procedimento do Tribunal do Júri, da inexistência de prejuízo concreto nas alegadas irregularidades processuais, e da adequação da dosimetria e da fração aplicada pela continuidade delitiva específica aos parâmetros legais e jurisprudenciais, mostra-se impositivo manter a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A ausência de debate da matéria em apelação e a sua veiculação apenas em embargos de declaração impede o reconhecimento de prequestionamento e obsta o exame de alegada violação a dispositivo federal em recurso especial.

2. As nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas na primeira oportunidade após a ciência do ato, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, V, do CPP, não sendo possível discutir, posteriormente, supostos vícios no sorteio de jurados ou em atos preparatórios do Tribunal do Júri.

3. A decretação de nulidade em processo penal exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*), não sendo suficiente a invocação genérica de cerceamento de defesa.

4. O juiz pode formular perguntas diretamente à vítima e às testemunhas, de forma complementar e para esclarecer pontos relevantes, sem violar o art. 212 do CPP, desde

que não impeça a inquirição direta pelas partes nem acarrete prejuízo à defesa.

5. O indeferimento motivado de prova pericial reputada desnecessária pelo magistrado, com base no art. 400, § 1º, do CPP, não gera nulidade se não demonstrado prejuízo efetivo, sobretudo quando a materialidade e a autoria se encontram suficientemente comprovadas por outros elementos probatórios.

6. É legítima a retirada do réu da sala de audiência durante a oitiva da vítima ou de testemunha, com fundamento em temor, humilhação ou constrangimento, desde que haja decisão fundamentada e presença da defesa técnica, hipóteses em que não se configura nulidade do ato à luz do art. 217 do CPP.

7. As circunstâncias e as consequências do crime podem ser valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 59 do CP, quando demonstradas peculiaridades fáticas que excedam o resultado típico, como incapacidade prolongada da vítima sobrevivente e execução da vítima na presença de familiar próximo.

8. Na continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do CP, a fração de aumento deve situar-se entre 1/6 e o triplo, definida a partir da combinação de elementos objetivos (número e gravidade dos crimes) e subjetivos (circunstâncias judiciais), sendo proporcional o aumento de 1/2 quando presentes múltiplos delitos graves e vetores acentuadamente desfavoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, art. 159, § 5º; CPP, art. 184; CPP, art. 212; CPP, art. 217, caput e parágrafo único; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 370, § 1º; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 432; CPP, art. 478, I; CPP, art. 490; CPP, art. 563; CPP, art. 571, V e VIII; CP, art. 59; CP, art. 71, parágrafo único; CP, art. 121, § 2º; Súmula 568/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 241.971/MS, Quinta Turma, 17.12.2013, DJe 05.02.2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.057.932/SC, Sexta Turma, 03.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.035.360/SC, Quinta Turma, 25.02.2026, DJEN 12.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.620.538/GO, Quinta Turma, 03.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AREsp 1.961.441/MS, Quinta Turma, 02.08.2022, DJe 08.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.329.215/PE, Sexta Turma, 18.06.2019, DJe 28.06.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.322.287/MG, Sexta Turma, 10.10.2023, DJe 18.10.2023; STJ, AgRg no HC 751.314/RJ, Quinta Turma, 18.10.2022, DJe 28.10.2022; STJ, HC 896.829/MG, Quinta Turma, 10.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 1.053.823/AL, Quinta Turma, 25.03.2026, DJEN 30.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2460672 - MG(2023/0320497-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA - MG180723
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADAS NULIDADES PROCESSUAIS, INDEFERIMENTO DE PROVAS, OITIVA DE TESTEMUNHAS, DOSIMETRIA DA PENA E CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que confirmou a condenação do agravante, pelo Tribunal do Júri, pela prática de dois homicídios qualificados, um deles na forma tentada, fixando a pena mediante reconhecimento de continuidade delitiva específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, nas instâncias ordinárias, das alegações relativas à incompetência do juízo e à incapacidade física e psicológica de testemunha, de modo a viabilizar o exame de suposta violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP; (ii) saber se a ausência de intimação prévia da defesa para sorteio de jurados, a alegada participação de advogada não cadastrada no processo e a publicação do ato após sua realização acarretam nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, à luz do art. 370, § 1º, do CPP, não obstante a incidência da preclusão prevista no art. 571, V, do CPP e a ausência de demonstração de prejuízo; (iii) saber se a condução da inquirição de vítima e testemunhas pela magistrada, com formulação de perguntas complementares e sobre pontos não esclarecidos, violou o art. 212 do CPP e gerou cerceamento de defesa; (iv) saber se o

indeferimento de prova pericial sobre material apreendido, reputada indispensável pela defesa, violou os arts. 158, 159, § 5º, 184 e 400, § 1º, do CPP, bem como o art. 563 do CPP, por suposto prejuízo à comprovação da materialidade delitiva; (v) saber se a retirada do réu da sala de audiência durante o depoimento da vítima, com fundamento no temor desta e na preservação da dignidade do ofendido, contrariou o art. 217, caput e parágrafo único, do CPP, apesar da presença da defesa técnica, a ponto de gerar nulidade; e (vi) saber se a exasperação da pena-base, pela valoração negativa das circunstâncias e das consequências do delito, bem como a majoração da reprimenda em 1/2 pela continuidade delitiva específica, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP, são compatíveis com o art. 59 do CP e com os parâmetros jurisprudenciais desta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de incompetência do juízo e de incapacidade física e psicológica da testemunha não foi deduzida na apelação, surgindo apenas nos embargos de declaração opostos na origem, o que evidencia a ausência de prequestionamento e impede o exame de suposta violação ao art. 315, § 2º, IV, do CPP em recurso especial.

4. Quanto ao art. 370, § 1º, do CPP, o Tribunal de origem reconheceu a preclusão da nulidade relativa ao sorteio de jurados, à luz do art. 571, V, do CPP, porque a defesa teve ciência do ato e não o impugnou na primeira oportunidade, além de não ter sido demonstrado prejuízo concreto, uma vez que houve comparecimento de advogada cadastrada, conclusão que se harmoniza com a orientação segundo a qual não há nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

5. No tocante ao art. 212 do CPP, as instâncias ordinárias assentaram que a magistrada formulou perguntas de forma complementar, sobre pontos não esclarecidos, sem subtrair da acusação ou da defesa a possibilidade de inquirição direta, sendo legítimo que o julgador faça indagações relevantes à formação de sua convicção, inexistindo indicação de prejuízo insuperável à defesa.

6. O indeferimento da prova pericial sobre o material apreendido foi fundamentado na prescindibilidade da diligência, diante do conjunto probatório já produzido e da prova testemunhal, especialmente o relato detalhado da vítima sobrevivente, inserindo-se na faculdade conferida pelo art. 400, § 1º, do CPP, e não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

7. A alegada violação ao art. 217, caput e parágrafo único, do CPP não se sustenta, pois o juízo singular fundamentou a retirada do réu da sala na manifestação de temor da vítima, e o Tribunal local destacou a presença do defensor e o regular exercício do contraditório, sem que a defesa apontasse prejuízo específico ou infirmasse esse fundamento, incidindo, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

8. Na dosimetria, o Tribunal manteve a exasperação das penas-base, destacando, em relação à vítima sobrevivente, a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e o abalo emocional de presenciar o assassinato da filha, e, quanto à vítima

fatal, o meio cruel empregado e a execução na presença da mãe, circunstâncias que extrapolam o tipo penal e legitimam a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do delito, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

9. No que se refere à continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP), a fração de 1/2 foi considerada adequada e proporcional, diante da prática de dois homicídios qualificados, um deles tentado, e da valoração negativa de circunstâncias, consequências e motivos acentuadamente desfavoráveis, dentro do intervalo de 1/6 até o triplo reconhecido pela jurisprudência do STJ e em consonância com a necessidade de conjugação de critérios objetivos (número e gravidade dos crimes) e subjetivos (circunstâncias judiciais) na fixação do aumento.

10. À vista da ausência de prequestionamento em parte das matérias, da ocorrência de preclusão em relação às nulidades do procedimento do Tribunal do Júri, da inexistência de prejuízo concreto nas alegadas irregularidades processuais, e da adequação da dosimetria e da fração aplicada pela continuidade delitiva específica aos parâmetros legais e jurisprudenciais, mostra-se impositivo manter a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A ausência de debate da matéria em apelação e a sua veiculação apenas em embargos de declaração impede o reconhecimento de prequestionamento e obsta o exame de alegada violação a dispositivo federal em recurso especial.
2. As nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas na primeira oportunidade após a ciência do ato, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, V, do CPP, não sendo possível discutir, posteriormente, supostos vícios no sorteio de jurados ou em atos preparatórios do Tribunal do Júri.
3. A decretação de nulidade em processo penal exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP (princípio *pas de nullité sans grief*), não sendo suficiente a invocação genérica de cerceamento de defesa.
4. O juiz pode formular perguntas diretamente à vítima e às testemunhas, de forma complementar e para esclarecer pontos relevantes, sem violar o art. 212 do CPP, desde que não impeça a inquirição direta pelas partes nem acarrete prejuízo à defesa.
5. O indeferimento motivado de prova pericial reputada desnecessária pelo magistrado, com base no art. 400, § 1º, do CPP, não gera nulidade se não demonstrado prejuízo efetivo, sobretudo quando a materialidade e a autoria se encontram suficientemente comprovadas por outros elementos probatórios.
6. É legítima a retirada do réu da sala de audiência durante a oitiva da vítima ou de testemunha, com fundamento em temor, humilhação ou constrangimento, desde que haja decisão fundamentada e presença da defesa técnica, hipóteses em que não se configura nulidade do ato à luz do art. 217 do CPP.

7. As circunstâncias e as consequências do crime podem ser valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 59 do CP, quando demonstradas peculiaridades fáticas que excedam o resultado típico, como incapacidade prolongada da vítima sobrevivente e execução da vítima na presença de familiar próximo.

8. Na continuidade delitiva específica prevista no art. 71, parágrafo único, do CP, a fração de aumento deve situar-se entre 1/6 e o triplo, definida a partir da combinação de elementos objetivos (número e gravidade dos crimes) e subjetivos (circunstâncias judiciais), sendo proporcional o aumento de 1/2 quando presentes múltiplos delitos graves e vetores acentuadamente desfavoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, art. 159, § 5º; CPP, art. 184; CPP, art. 212; CPP, art. 217, caput e parágrafo único; CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 370, § 1º; CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 432; CPP, art. 478, I; CPP, art. 490; CPP, art. 563; CPP, art. 571, V e VIII; CP, art. 59; CP, art. 71, parágrafo único; CP, art. 121, § 2º; Súmula 568/STJ ; Súmula 83/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 241.971/MS, Quinta Turma, 17.12.2013, DJe 05.02.2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 2.057.932/SC, Sexta Turma, 03.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.035.360/SC, Quinta Turma, 25.02.2026, DJEN 12.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.620.538/GO, Quinta Turma, 03.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AREsp 1.961.441/MS, Quinta Turma, 02.08.2022, DJe 08.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.329.215/PE, Sexta Turma, 18.06.2019, DJe 28.06.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.322.287/MG, Sexta Turma, 10.10.2023, DJe 18.10.2023; STJ, AgRg no HC 751.314/RJ, Quinta Turma, 18.10.2022, DJe 28.10.2022; STJ, HC 896.829/MG, Quinta Turma, 10.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 1.053.823/AL, Quinta Turma, 25.03.2026, DJEN 30.03.2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 2436/2460 interposto por PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (fls. 2415/2432), a qual, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não suscitou a incompetência do juízo, porque, à época do protocolo das razões recursais, sequer conhecia a mudança do juízo. Em relação à incapacidade física e psicológica da testemunha, constou da apelação e dos embargos declaratórios, sendo objeto da ata de julgamento perante o Tribunal do Júri, evidenciando o prequestionamento. Insiste que a intimação do causídico para o sorteio dos jurados e a consequente participação de uma advogada não cadastrada no processo e a publicação de um ato após a sua realização, não condizem com o artigo 370, § 1º do CPP, bem como violam o devido processo legal e a ampla defesa/contraditório.

Sustenta que houve manifestação expressa da defesa na primeira oportunidade no processo e que demonstrou de forma expressa (ATA fls. 1247/1251) que a Exma.

MM Juíza Presidente do Tribunal de Júri conduziu durante todo o julgamento as perguntas diretamente à vítima e, em ato contínuo, às demais testemunhas contrariando a norma vigente, principalmente na oitiva de uma testemunha relevante para a defesa. Esta testemunha estava visivelmente com sintomas de embriaguez (doença crônica) após sua condução coercitiva pela Polícia Militar (localizada em um bar) ao tribunal para prestar depoimento. Reafirma que a infração deixou vestígios e o material apreendido deveria ter sido periciado pela sua INDISPENSABILIDADE, considerando a natureza do crime e a imprescindibilidade de realização de prova pericial para atestar a sua materialidade. Que a retirada do réu da sala de audiência durante o depoimento da vítima inviabilizou a acareação. Reitera a necessidade de alteração da dosimetria da pena e diz que não houve discussão nas instâncias inferiores sobre o tema crime continuado específico.

Requer a reconsideração do decisum ou o encaminhamento do recurso para julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o desprovimento do recurso especial.

As questões relativas à competência e à incapacidade física e psicológica da testemunha não constaram da apelação, só sendo mencionadas nos aclaratórios opostos na origem, não havendo falar em violação art. 315, § 2º, IV, do CPP, já que nem mesmo houve o prequestionamento dos pontos destacados.

Em relação ao art. 370, § 1º, do CPP, ante a nulidade do processo pela não intimação da defesa para o sorteio dos jurados e cadastramento de advogada sem procuração, o TJ decidiu no sentido de que haveria preclusão, uma vez que a nulidade não teria sido arguida a destempo e que, diante da presença da advogada cadastrada no processo, não haveria prejuízo à defesa.

De fato, de acordo com o inciso V do art. 571 da Lei Processual Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas logo depois de sua ocorrência e ciência. No sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido

para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. SORTEIO DA LISTA JURADOS. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES NOMEADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 432 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O artigo 432 do Código de Processo Penal prevê a notificação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem o sorteio da lista de jurados, inexistindo qualquer previsão legal para a cientificação dos patronos dos acusados para tal ato.

2. Ainda que assim não fosse, de acordo com o inciso V do artigo 571 da Lei Processual Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sendo que da ata da sessão de julgamento acostada aos autos não se verifica que a defesa tenha se insurgido quanto à falta de notificação pessoal sobre o sorteio dos jurados, pelo que se constata a preclusão do exame do tema. AVENTADA MÁCULA NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DOCUMENTO NO QUAL NÃO TERIAM CONSTADO OS PROTESTOS DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. Eventual inconformismo sobre o modo como o protesto da defesa foi consignado em ata deveria ter sido arguido durante o julgamento, logo após a sua ocorrência, consoante o disposto no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. INDIGITADA ILEGALIDADE DA MENÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO PACIENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. PEÇA PROCESSUAL QUE PODE SER MENCIONADA PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE.

1. De acordo com o disposto no artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo".

2. Os antecedentes criminais do acusado não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual

Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, não se pode afirmar que a menção pelo membro do Ministério Público das diversas ocorrências envolvendo o paciente, documentos que foram juntados oportunamente aos autos, tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS PRODUZIDAS NO PROCESSO.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas.

Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, manteve as qualificadoras do delito de homicídio assestado ao paciente, considerando que a decisão estaria em total consonância com o conjunto probatório produzido nos autos, concluindo, por esta razão, pela manutenção do julgamento realizado pela Corte Popular.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 241.971/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 5/2/2014.)

No presente caso, a nulidade não foi arguida na primeira oportunidade em que a defesa se manifestou no processo. Ela própria alerta que no dia da sessão plenária teria tomado conhecimento das irregularidades, mas demonstrando, de outro modo, ter tido ciência antes, quando a publicação do ato, pelo que se constata a preclusão do exame do tema.

Ademais, não se acolhe nulidade sem a demonstração de prejuízo efetivo, e, na hipótese, a defesa sustenta genericamente que a irregularidade deixou o réu indefeso, o que não cumpre a determinação. No sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SORTEIO DE JURADOS. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso especial interposto contra decisão que deu provimento parcial ao recurso especial, mantendo a condenação dos recorrentes por tentativas de homicídio qualificadas, questionando a nulidade do sorteio extraordinário de jurados suplentes e a contradição nas respostas aos quesitos formulados ao Conselho de Sentença.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se o sorteio extraordinário de jurados suplentes, realizado sem a ciência prévia da defesa, gera nulidade absoluta do julgamento. 3. A questão em discussão também envolve a análise de suposta contradição nas respostas aos quesitos formulados ao Conselho de Sentença, que resultaram em condenações e absolvições em um mesmo contexto fático.

III. Razões de decidir

4. O sorteio extraordinário de jurados não gera nulidade se não houver demonstração de prejuízo efetivo à defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 5. A ausência de impugnação imediata pela defesa em relação ao sorteio dos jurados e às respostas aos quesitos formulados implica preclusão, não cabendo alegação posterior de nulidade. 6. A metodologia de individualização dos quesitos por fato imputado e réu permite ao Conselho de Sentença avaliar separadamente a responsabilidade penal, não configurando contradição que enseje nova votação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O sorteio extraordinário de jurados não gera nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo. 2. A preclusão ocorre quando a defesa não impugna imediatamente o sorteio de jurados e as respostas aos quesitos. 3. A individualização dos quesitos por fato e réu não configura

contradição que enseje nova votação. Dispositivos relevantes

citados: CPP, arts. 370, §1º; 432; 433, §1º; 490; 563; 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 151729, Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/05/2015; STJ, AgRg no HC 804913, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/06/2023; STJ, AgRg no REsp 1398509, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017.

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.057.932/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Em relação ao art. 212 do CPP, segundo as instâncias ordinárias, a magistrada formulou perguntas de forma complementar e sobre os pontos não esclarecidos quanto ao contexto fático do caso em tela. Em nenhum momento subtraiu da Acusação ou da

Defesa a possibilidade de inquirição direta. Esclareceu também que a regra processual não obsta que o Julgador formule questões que considere relevantes à própria convicção, as quais, em princípio, não favorecem nem prejudicam qualquer das partes, e que a defesa não indicou prejuízo insuperável quanto ao ponto.

Com efeito, não há vedação para que o juiz formule perguntas diretamente às testemunhas, e a mera alegação de nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo não enseja provimento do recurso. No sentido: (AgRg no HC n. 847.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.671.721/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Sobre o indeferimento de provas - arts. 158, 159, § 5º, e 184 do CPP, o TJ entendeu prescindível a realização de exame pericial, ressaltando que a materialidade e a autoria delitivas estariam devidamente comprovadas, tanto que a defesa teria se insurgido apenas em relação à dosimetria, no tocante ao mérito recursal.

De fato, nas razões da apelação, a defesa questionou apenas a nulidade, mas sem sustentar a ausência de provas para a condenação. Assim, não faz sentido dizer que o Estado acusador utilizou da prova não periciada para condenar o réu.

Não é demais dizer que o indeferimento da prova pericial insere-se na faculdade conferida ao magistrado pelo art. 400, § 1º, do CPP para recusar diligências consideradas desnecessárias, sendo certo que eventual nulidade exigiria demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, o que não foi evidenciado. A propósito:

DIREITO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova técnica consistente na requisição, às operadoras de telefonia, de dados da rede utilizada pelo aparelho celular apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de prova técnica consistente na requisição de dados de geolocalização de aparelho celular apreendido configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o indeferimento de provas irrelevantes ou

impertinentes, quando devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa.

5. No caso, o indeferimento foi fundamentado na desnecessidade da diligência, considerando o conjunto probatório já produzido e o resultado da perícia anteriormente realizada no mesmo aparelho celular.

6. Para concluir que as provas em questão seriam indispensáveis à comprovação da tese defensiva, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência obstada na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. O juiz pode indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. 2. O revolvimento de matéria fático-probatória é obstado na via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 352.390/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1º/8/2016; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 194.423/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; STJ, AgRg no RMS n. 71.088/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 5/6/2023; STJ, RHC n. 57.431/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2016; STJ, AgRg no HC n. 676.120/MA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 12/9/2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.492.636/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2018; STJ, HC n. 336.138/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/9/2016.

(AgRg no HC n. 1.035.360/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. NULIDADES PROCESSUAIS. DOSIMETRIA DA PENA. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ, E N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Estado, proferido em apelação criminal que manteve a condenação do recorrente, servidor do Poder Judiciário, pela prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informação), em razão da manipulação da distribuição de mandados para beneficiar corréu oficial de justiça, com recebimento de vantagens indevidas.

2. Pretensões recursais. No agravo regimental, o agravante reitera as razões do recurso especial, afirmando (i) negativa de vigência ao art. 619 do CPP por suposta omissão do acórdão nos embargos de declaração; (ii) inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal (arts. 41, 157 do CPP e 313-A, 313-B do CP); (iii)

nulidade pelo indeferimento de prova pericial (art. 400, § 1º, e 563 do CPP); (iv) insuficiência de provas e necessidade de absolvição ou desclassificação para o art. 313-B do CP; (v) violação ao art. 59 do CP na exasperação da pena-base e (vi) necessidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, sustentando tratar-se de questões eminentemente de direito, não sujeitas ao óbice da Súmula 7 do STJ, e afastando, ainda, a incidência da Súmula 284 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar os óbices de conhecimento do recurso especial antes reconhecidos, notadamente quanto (i) à alegada negativa de vigência ao art. 619 do CPP e ao pedido de alteração do regime inicial, diante de alegada deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF);

(ii) à tese de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e nulidades processuais, frente à existência de sentença condenatória e à independência entre as instâncias administrativa e penal, bem como à discricionariedade do juiz na gestão da prova (Súmula 83/STJ); (iii) à possibilidade de rediscutir tipicidade, autoria, materialidade e desclassificação da conduta, diante da vedação de revolvimento fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ); e (iv) à legalidade da exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz da discricionariedade vinculada do julgador na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Mantém-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP, porque o agravante apenas invocou genericamente a existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão dos embargos de declaração, sem apontar concretamente quais seriam os vícios nem demonstrar de que forma a atuação do Tribunal de origem teria implicado contrariedade ou negativa de vigência ao referido dispositivo, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

5. A tese de inépcia da denúncia resta superada com o advento de sentença condenatória, que evidencia a aptidão da peça acusatória para inaugurar a ação penal, permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório e sustentar a condenação com base no conjunto probatório, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

6. Quanto à alegada ausência de justa causa, o Tribunal de origem reconheceu, de forma fundamentada, que a existência de processo administrativo e o reconhecimento de prescrição na esfera administrativa não interferem na persecução penal, em razão da independência entre as instâncias, inexistindo causa evidente de trancamento da ação penal, que somente é admissível em hipóteses excepcionais de manifesta atipicidade, ausência de indícios de autoria e materialidade ou extinção de punibilidade.

7. O indeferimento da prova pericial foi devidamente motivado pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal de Justiça, inserindo-se na faculdade conferida ao magistrado pelo art. 400, § 1º, do CPP para recusar

diligências consideradas desnecessárias, sendo certo que eventual nulidade exigiria demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, o que não foi evidenciado, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

8. As instâncias ordinárias, com base em prova documental e testemunhal, afirmaram a materialidade e a autoria do delito de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP), descrevendo a manipulação da distribuição de mandados e o recebimento de vantagens indevidas, e afastaram a desclassificação para o art. 313-B do CP; rediscutir tais conclusões, bem como a suficiência probatória para absolvição, demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

9. No tocante à dosimetria, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base, reduzindo-a de 5 para 4 anos de reclusão, com fundamento concreto na culpabilidade, nas circunstâncias (modo de execução, durante o expediente, em detrimento do serviço público) e nas consequências do delito (prejuízos financeiros e piora do ambiente de trabalho), circunstâncias judiciais valoradas negativamente, não impugnadas de forma específica no recurso especial, sendo inaplicável qualquer compensação entre fatores favoráveis e desfavoráveis do art. 59 do CP.

10. A definição da fração de aumento da pena-base insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, que, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e suficiência da reprovação e prevenção, não está adstrito a critério matemático rígido, bastando fundamentação idônea; no caso, o critério adotado pelo Tribunal local (aumento inferior a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima) está em consonância com a orientação consolidada do STJ, o que reforça a incidência da Súmula 83 do STJ.

11. O pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena também não foi adequadamente fundamentado, pois o recorrente não estabeleceu premissas fáticas ou jurídicas que demonstrassem efetiva ofensa aos dispositivos legais invocados nem correlação lógica entre a tese apresentada e o comando normativo, configurando deficiência de fundamentação e atraindo, novamente, a incidência da Súmula 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Configura deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula 284 do STF, o recurso especial que alega violação ao art. 619 do CPP ou pleiteia alteração de regime inicial sem indicar, de modo específico, os vícios do acórdão recorrido e a correlação entre a tese deduzida e o dispositivo legal apontado.

2. A superveniência de sentença condenatória afasta a alegação de inépcia da denúncia quando demonstrada a plena possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório e a formação de juízo condenatório com base no conjunto probatório.

3. A independência entre as instâncias administrativa, cível e penal impede que o reconhecimento de prescrição ou o resultado do processo administrativo impeça a persecução penal, salvo causas típicas de extinção da punibilidade reconhecidas na esfera criminal.

4. O indeferimento motivado de produção de prova, reputada desnecessária pelo magistrado, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, não gera nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo, conforme art. 563 do CPP, aplicando-se a Súmula 83 do STJ.

5. É inviável, em recurso especial, o reexame de provas para rediscutir tipicidade, autoria, materialidade delitiva, insuficiência probatória ou desclassificação da conduta, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

6. A exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis, nos termos do art. 59 do CP, decorre de discricionariedade vinculada do julgador, que não está sujeito a critério matemático rígido, sendo legítimo o aumento dentro de parâmetros razoáveis, segundo a jurisprudência do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 157, 400, § 1º, 563 e 619; CP, arts. 59, 313-A e 313-B; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ;

Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.079.595/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.10.2022, DJe 14.10.2022; STJ, RHC 57.206/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no HC 857.826/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11.12.2023, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no AREsp 1.828.230/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

18.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, HC 544.796/GO, Sexta Turma (referido); TJGO, HC 5472771-33.2019.8.09.0000 (referido).

(AgRg no AREsp n. 2.620.538/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Não configura prejuízo concreto dizer que a perícia poderia esclarecer a existência de material genético ou impressões digitais, uma vez que uma das vítimas sobreviveu e foi capaz de imputar os crimes ao ora recorrente com riqueza de detalhes.

A respeito da violação ao art. 217, *caput*, e parágrafo único do CPP, o TJ sustentou, além do temor da vítima, que não houve prejuízo ao réu, uma vez que seu defensor se fez presente no ato e exerceu a ampla defesa. Quanto ao ponto, não há o esclarecimento do prejuízo, sem falar que não foi combatido o fundamento da presença da defesa, que exerceu o contraditório. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, devidamente fundamentado pelo Juízo singular que a vítima tinha temor de depor na presença do réu e presente a defesa técnica na audiência, não há que se falar em nulidade. Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OITIVA DE OFENDIDO E DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido. Precedentes.

1.1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual.

1.2. Na hipótese dos autos, devidamente fundamentado pelo Juízo singular que a vítima e a testemunha tinham temor de depor na presença do réu e presente a defesa técnica na audiência realizada por videoconferência, não há que se falar em nulidade.

2. Agravo conhecido para desprover o recurso especial.

(AREsp n. 1.961.441/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

Sobre a dosimetria, o Tribunal manteve as penas-base estipuladas pelo sentenciante, pois, em relação à vítima Maria da Conceição, as consequências foram graves por ela ter ficado incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias e presenciado, sem qualquer chance de reação, o assassinato de sua filha, não os argumentos ínsitos ao delito. Em relação à vítima Marina, as circunstâncias foram consideradas negativas, pelo meio cruel, e as consequências, em razão dela ter sido executada na frente de sua mãe. Aqui também não se verifica ausência de fundamentação na exasperação da pena, devendo ser mantidas ambas as reprimendas.

Cito precedentes desta Corte no mesmo sentido do acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. DEFORMIDADE PERMANENTE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO VALORADAS NEGATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, nos termos da orientação desta Corte, os ferimentos ou

sequelas não são inerentes à figura tentada do homicídio, até porque é possível haver tentativa branca ou incruenta (HC 318.814/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 08/11/2016).

2. A lesão cavitária, a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e a deformidade permanente constituem fundamentos válidos para a exasperação da pena-base pelas consequências do delito de homicídio tentado. Precedentes.

3. Agravo regimental provido, mantido o deferimento da execução provisória da pena.

(AgRg no AREsp n. 1.329.215/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO.

1. O veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos. Em outras palavras, apenas a decisão aberrante, que não encontra nenhum respaldo na prova produzida, poderá ser afastada pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação, situação inocorrente na espécie.

2. O aumento imposto à pena-base revela-se justificado, pois apoiado no deslocamento de uma das qualificadoras, o motivo fútil, para a primeira fase da dosimetria, e nas circunstâncias do crime: ter sido cometido na frente da filha da vítima.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.322.287/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. ART. 478, I, DO CPP. MENÇÃO A ACÓRDÃO ANTERIOR EM PLENÁRIO. NULIDADE DA SESSÃO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ACRÉSCIMO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade, em favor de condenado por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c § 4º, segunda parte, do Código Penal) , inicialmente sentenciado a 36 anos de reclusão em regime fechado.

2. Fato relevante. Tribunal de origem, ao julgar apelação criminal, reduziu a pena definitiva para 25 anos e 8 meses de reclusão, mantendo hígida a sessão do Tribunal do Júri e a condenação. A defesa, no agravo

regimental, sustenta: (i) nulidade absoluta da sessão plenária, por suposta utilização, nos debates orais, de acórdão proferido em embargos de declaração, como argumento de autoridade para convencer o Conselho de Sentença acerca dos indícios de autoria; e (ii) equívocos na dosimetria, em razão da valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de nulidade da sessão do Júri por violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal e manteve a condenação, apenas redimensionando a pena com detalhada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal; decisão monocrática desta Corte Superior não conheceu do habeas corpus e afastou a existência de ilegalidade manifesta, entendimento ora impugnado pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a menção, em plenário do Tribunal do Júri, a acórdão proferido em embargos de declaração opostos em recurso em sentido estrito, que confirmou a pronúncia, viola o art. 478, I, do CPP, a ponto de acarretar nulidade da sessão de julgamento por uso de argumento de autoridade, ensejando novo júri.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, com base no *modus operandi* (ingresso na residência da vítima e reiteração de seis golpes de faca) e no trauma psicológico experimentado pela esposa da vítima, que presenciou o homicídio brutal, configura ilegalidade, por suposto *bis in idem* com qualificadora do meio cruel não reconhecida pelo Júri, ofensa ao princípio da correlação ou ausência de fundamentação concreta, passível de correção na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem apurou que a leitura, em plenário, de trechos do acórdão proferido em embargos de declaração teve caráter meramente descritivo e explicativo do iter procedimental da ação penal, limitada à contextualização do trâmite processual e ao reconhecimento de indícios de autoria necessários à submissão ao Tribunal do Júri, sem atribuição de valor condenatório à pronúncia ou às decisões que a confirmaram, nem afirmação de culpa do acusado.

7. À luz da interpretação consolidada do art. 478, I, do CPP por esta Corte Superior, a mera leitura ou referência à pronúncia ou a decisões posteriores não gera, automaticamente, nulidade do julgamento, sendo vedadas apenas as menções utilizadas como argumento de autoridade para influenciar os jurados, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias. Revisar essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus.

8. Quanto às circunstâncias do crime, as instâncias de origem fundamentaram a exasperação da pena-base na gravidade concreta do *modus operandi* - ingresso do agente na residência da vítima e desferimento de seis golpes de faca -, elementos que extrapolam o tipo básico de homicídio e autorizam a valoração negativa das

circunstâncias judiciais, sem configurar bis in idem, especialmente porque a qualificadora de meio cruel não foi sequer objeto da denúncia.

9. Em relação às consequências do delito, a negativação foi lastreada em dados concretos: evidente trauma psicológico da esposa da vítima, testemunha ocular do homicídio, circunstâncias que revelam dano moral superior ao inerente ao crime de homicídio e justificam o desvalor do vetor "consequências", em consonância com a jurisprudência desta Corte.

10. Fatos periféricos apurados na instrução, como o número de golpes e a presença de familiar da vítima no momento do crime, podem ser considerados na dosimetria para agravar circunstâncias judiciais, sem violar o princípio da correlação, que se refere à correspondência entre a descrição típica da denúncia e a condenação.

11. Inexistindo nulidade da sessão do Tribunal do Júri nem vícios evidentes na dosimetria, a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e negou a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A mera leitura ou referência, em plenário do Tribunal do Júri, à decisão de pronúncia ou a decisões posteriores que admitiram a acusação não configura, por si só, violação ao art. 478, I, do CPP, sendo necessária a demonstração de uso como argumento de autoridade e de efetivo prejuízo para que haja nulidade.

2. Fatos periféricos apurados na instrução, como o modus operandi detalhado (número de golpes, local e dinâmica da ação) e o trauma causado a familiares que presenciam o homicídio, podem ser considerados na primeira fase da dosimetria para negativar as circunstâncias e as consequências do crime, desde que devidamente fundamentados e não utilizados em duplicidade com qualificadoras reconhecidas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, I; CPP, art. 563;

CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, II e IV, c/c § 4º; CP, art. 33, § 2º, a; CF/1988, art. 5º, XXXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 149.007/MT, Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 05.05.2015, DJe 21.05.2015; STJ, AgRg no AREsp 1.373.841/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j.

15.12.2020, DJe 18.12.2020; STJ, REsp 1.598.779/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.08.2016, DJe 01.09.2016; STJ, AgRg no REsp 1.313.600/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2016, DJe 13.05.2016; STJ, AgRg no HC 707.862/AC, Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 25.02.2022; STJ, AgRg no REsp 1.533.307/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

28.06.2016, DJe 01.08.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.675.740/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 19.05.2025;

STJ, AgRg no AREsp 782.252/SP, Min. Joel Ilan Paciornik (relator mencionado no voto), Quinta Turma, j. 05.04.2018, DJe 18.04.2018;

STJ, AgRg no REsp 2.074.103/PA, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.237.582/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

14.02.2023, DJe 27.02.2023; STJ, AgRg no HC 718.681/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.08.2022, DJe 30.08.2022.

(AgRg no HC n. 1.053.823/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Por fim, a fração estipulada no que concerne à continuidade delitiva foi a de 1/2, em observância do princípio do *non reformatio in pejus*, porque entendeu a Corte a quo se tratar de crime continuado específico, que deveria corresponder ao máximo da majoração da modalidade simples, 2/3.

A jurisprudência do STJ estabelece que, para a continuidade delitiva específica, o intervalo de aumento de pena deve variar de 1/6 até o triplo, dependendo do número de infrações e das circunstâncias judiciais. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO GRAU DE EXASPERAÇÃO. COMBINAÇÃO DE ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. MAJORAÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO). PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Continuidade delitiva. Parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Irresignação quanto ao grau de exasperação. A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o caput do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade.

III - A fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

IV - No caso, considerando a prática de dois homicídios qualificados e a valoração negativa da culpabilidade - considerada acentuada -, a exasperação da pena em 1/3 (um terço) mostra-se plenamente proporcional, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, porquanto, em se tratando de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado.

V - Pedido de afastamento de maus antecedentes. Inovação recursal.

Na linha de orientação jurisprudencial desta Corte, mostra-se inadmissível a apreciação de teses não aventadas pela defesa na inicial do writ, consoante os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 751.314/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO ENTRE CRIMES DE ROUBO MAJORADO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Caio Henrique Pereira Soares, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao julgar agravo em execução, reconheceu a continuidade delitiva entre crimes de roubo majorado praticados pelo paciente e aplicou a fração máxima de aumento de pena de 3/3 (um inteiro), conforme o art. 71, parágrafo único, do Código Penal. A defesa postula a redução dessa fração ao mínimo de 1/6.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o critério de aplicação da fração de aumento de pena nos casos de crime continuado específico, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, considerando a interpretação da Corte de origem em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça pacifica que a individualização da pena é atividade discricionária do julgador, sendo passível de revisão apenas em casos de

flagrante ilegalidade ou manifesta arbitrariedade, especialmente quando não observados os parâmetros legais e o princípio da proporcionalidade.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, para a continuidade delitiva específica, o intervalo de aumento de pena deve variar de 1/6 até o triplo, dependendo do número de infrações e das circunstâncias judiciais, e não de 2/3 ao triplo, conforme entendido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

5. O STJ adota que, ao fixar a fração de aumento, deve-se considerar tanto elementos objetivos (quantidade de crimes e gravidade) quanto subjetivos (culpabilidade, antecedentes, conduta social, entre outros).

6. Na hipótese, considerando que o paciente cometeu três crimes de roubo majorado em continuidade delitiva e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a revisão da fração de aumento de pena, observando-se o parâmetro mínimo de 1/6 adotado por esta Corte.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA .

(HC n. 896.829/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

No caso, considerando a prática de dois homicídios qualificados, um deles tentado, e a valoração negativa das circunstâncias, das consequências e dos motivos - considerados acentuados -, a exasperação da pena em 1/2 (meio) mostra-se plenamente proporcional, inexistindo, pois, qualquer irregularidade.

Em se tratando de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais, como fizeram as instâncias ordinárias.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.460.672 / MG

Número Registro: 2023/0320497-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0015007682015 00150076820158130325 10325150015007 10325150015007001 10325150015007002
10325150015007003 10325150015007004 15007682015 150076820158130325 201800460493

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA - MG180723

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA - MG180723

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026